

Processo C-12/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

6 de janeiro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Okresný súd Prešov (Tribunal de Primeira Instância de Prešov, Eslováquia)

Data da decisão de reenvio:

13 de dezembro de 2021

Demandante:

UR

Demandado:

365.bank a. s.

Objeto do processo principal

Crédito ao consumo – Proteção dos consumidores – Diretiva 2008/48/CE – Diretiva 93/13/CEE – Elementos do contrato de crédito ao consumo – Duração do contrato de crédito ao consumo – Prescrição do direito de intentar uma ação de restituição por enriquecimento sem causa de um fornecedor à custa do consumidor – Princípio da efetividade e início do prazo de prescrição

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União: artigo 267.º TFUE.

Questões prejudiciais

Os elementos constantes do contrato de crédito ao consumo, celebrado em 21 de dezembro de 2016, reproduzidos no texto do presente despacho,

correspondem a uma especificação clara e concisa do tipo de crédito, como exige o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2008/48/CE?

Os elementos constantes do contrato de crédito ao consumo, celebrado em 21 de dezembro de 2016, reproduzidos no texto do presente despacho, correspondem a uma especificação clara e concisa da duração do contrato de crédito, como exige o artigo 10.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2008/48/CE?

Os elementos constantes do contrato de crédito ao consumo, celebrado em 21 de dezembro de 2016, reproduzidos no texto do presente despacho, correspondem a uma especificação clara e concisa do tipo de crédito, como exige o artigo 10.º, n.º 2, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE e

- deve o contrato de crédito ao consumo conter uma fórmula matemática de cálculo da TAEG, incluindo as variáveis subjacentes, bem como o próprio cálculo,
- é suficiente que o contrato de crédito ao consumo contenha, no seu conteúdo, as variáveis necessárias ao cálculo da TAEG ou é necessário indicar novamente com precisão que se trata de pressupostos para o cálculo da TAEG?

Pode a Diretiva 93/13/CEE ser interpretada no sentido de que exige que as disposições nacionais ou a prática nacional obriguem um órgão jurisdicional a declarar abusiva uma cláusula contratual mesmo após a cessação da relação contratual, como sucede no caso em apreço?

É contrária à Diretiva 93/13/CEE do Conselho no seu conjunto, e, em especial, ao seu quinto considerando (que, regra geral, os consumidores de um Estado-Membro desconhecem as regras por que se regem, nos outros Estados-Membros, os contratos relativos à venda de bens ou à oferta de serviços; que esse desconhecimento pode dissuadi-los de efetuarem transações diretas de compra de bens ou de fornecimento de serviços noutro Estado-Membro), uma jurisprudência que, na falta de um elemento obrigatório num contrato de crédito ao consumo, pressupõe que o consumidor tinha conhecimento dessa circunstância desde a assinatura do contrato de crédito, nomeadamente quando o consumidor confirmou, em separado, que se familiarizou com o contrato de crédito através da assinatura de outros documentos de crédito associados (por exemplo, o formulário de informação padrão sobre o crédito ao consumo, lista dos documentos recebidos, etc.)?

É contrário ao princípio da proteção dos consumidores e ao princípio da efetividade que o direito nacional preveja, para a propositura de ações de restituição por enriquecimento sem causa do fornecedor à custa do consumidor, um prazo de prescrição subjetivo mas também objetivo, baseado num critério neutro (ocorrência do enriquecimento sem causa), de modo que a determinação do início do prazo de prescrição não seja deixada apenas à

discrição do consumidor e que, por conseguinte, o fornecedor não tenha a possibilidade real de se defender através da invocação da prescrição?

É compatível com o princípio da proteção do consumidor e com o princípio da efetividade que qualquer lacuna num contrato de crédito ao consumo, elaborado por um fornecedor, seja considerada o resultado de um comportamento intencional do fornecedor?

Deve o princípio da efetividade enunciado nos acórdãos do Tribunal de Justiça referidos *infra* ser interpretado no sentido de que o prazo de prescrição por enriquecimento sem causa obtido pelo facto de o crédito ser gratuito e sem juros em razão de uma lacuna só deve começar a correr a partir do momento em que o órgão jurisdicional profere uma decisão sobre essa lacuna (por exemplo, verificando a natureza gratuita e sem juros do crédito)?

A partir de que momento o princípio da efetividade, conforme aplicado nos acórdãos do Tribunal de Justiça referidos *infra*, exige que o prazo de prescrição comece a correr?

Disposições de direito da União e jurisprudência do Tribunal de Justiça invocadas

Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho: em particular os artigos 10.º, n.º 2;

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores: em particular o artigo 3.º;

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-485/19 (n.º 1 do dispositivo);

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-224/19 e C-259/19 (n.º 4 do dispositivo);

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-776/19 e C-782/19 (n.º 1 do dispositivo).

Disposições de direito nacional invocadas

Zákon č. 129/2010 Z.z. o spotřebitel'ských úveroch (Lei n.º 129/2010, relativa ao crédito ao consumo)

§ 9.º, n.º 2 – Para além dos elementos gerais previstos no Código Civil, o contrato de crédito ao consumo deve conter os seguintes elementos:

- a) o tipo de crédito ao consumo;
- f) a duração do contrato de crédito e o prazo do reembolso definitivo do crédito ao consumo (a partir de 1 de maio de 2018 - a duração do contrato de crédito ao consumo);
- k) a taxa anual de encargos efetiva global e o montante total imputado ao consumidor, calculado com base em dados existentes no momento da celebração do contrato de crédito ao consumo; devem ser mencionados todos os pressupostos utilizados para calcular a taxa anual de encargos efetiva global.

Občiansky zákonník č. 40/1964 Zb. (Código Civil n.º 40/1964) – § 107:

(1) O direito de intentar uma ação de restituição por enriquecimento sem causa prescreve no prazo de dois anos a contar da data em que o interessado tome conhecimento do enriquecimento sem causa e da identidade da pessoa que enriqueceu à sua custa. (Nota do tribunal – trata-se de um prazo de prescrição subjetivo)

(2) O direito de intentar uma ação de restituição por enriquecimento sem causa prescreve o mais tardar no prazo de três anos; no caso de enriquecimento sem causa doloso, no prazo de dez anos a contar da data em que tenha ocorrido o enriquecimento sem causa. (Nota do tribunal – trata-se de um prazo de prescrição objetivo)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 21 de dezembro de 2016, o demandante celebrou com a demandada um contrato de crédito ao consumo nos termos do qual lhe era concedido um crédito no montante de 5 000 euros, reembolsável em 96 prestações mensais de 83,89 euros cada, cujo prazo-limite para reembolso era 25 de dezembro de 2024.
- 2 O contrato entre o demandante e a demandada, no n.º 2.2, intitulado «Parâmetros de base do crédito» indica que se trata de um crédito destinado a um refinanciamento. Este mesmo número fixa o montante do crédito concedido, o número de prestações mensais do crédito, a data-limite para o reembolso do crédito, o montante das prestações mensais, o montante da última prestação mensal, a taxa de juros fixa, a TAEG do banco, a TAEG média no mercado em percentagem, a taxa aplicada pela concessão do crédito, o montante máximo da taxa autorizado, o montante total devido pelo mutuário, a data de vencimento da primeira prestação mensal e a data de vencimento de cada uma das prestações mensais subsequentes.
- 3 O contrato de crédito estabelece que o contrato é celebrado com uma duração fixa até que todas as obrigações do mutuário para com a demandada resultantes do contrato de crédito tenham sido reembolsadas. Em caso de reembolso do crédito em conformidade com o contrato de crédito, o contrato extingue-se no

prazo-limite fixado para o reembolso do crédito. O n.º 2.4 do contrato contém igualmente um calendário de reembolsos que fixa o montante de cada prestação de capital e juros, sendo a primeira prestação exigível em 25 de janeiro de 2017 e a última em 25 de dezembro de 2024.

- 4 Quanto aos pressupostos para o cálculo da TAEG, para além dos dados já mencionados, o contrato contém, em particular, a seguinte cláusula: a TAEG foi calculada com base no pressuposto de que seria concedido ao mutuário um crédito no montante acordado de uma só vez na data de celebração do contrato de crédito. O contrato de crédito estará em vigor durante o período acordado e o mutuário e o banco cumprirão as suas obrigações nas condições e nos prazos fixados no contrato de crédito. Para efeitos de cálculo da TAEG, foram utilizados os custos totais do mutuante decorrentes do contrato de crédito, com exceção dos encargos pagos pelo consumidor por incumprimento de uma das obrigações previstas no contrato de crédito.
- 5 A relação contratual entre as partes em litígio manteve-se até o demandante reembolsar voluntariamente a totalidade do saldo do crédito, no montante de 5 715,08 euros, em 16 de fevereiro de 2018.
- 6 Por ação intentada no Okresný súd Prešov (Tribunal de Primeira Instância de Prešov, Eslováquia) em 16 de setembro de 2021, o demandante pede a este último que declare que o crédito está isento de juros e é gratuito, que a demandada deve reembolsar o enriquecimento sem causa no valor de 715,08 euros e que as cláusulas contratuais são abusivas.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 7 O **demandante** sustenta que o contrato de crédito não contém os elementos exigidos pela Lei n.º 129/2010 relativa ao crédito ao consumo e pela Diretiva 2008/48. Alega que o contrato não especifica suficientemente os seguintes elementos:
 - o tipo de crédito;
 - a duração do contrato de crédito;
 - a indicação dos pressupostos utilizados para calcular a taxa anual de encargos efetiva global é insuficiente.
- 8 O demandante indica que a Lei eslovaca relativa ao crédito ao consumo, ao contrário da diretiva, exige que sejam indicadas não só a data-limite para o reembolso do crédito mas também a duração do contrato. O artigo 10.º, n.º 2, alínea c), da diretiva deve ser interpretado no sentido de que a duração do contrato deve ser especificada com um intervalo «de a». O demandante faz referência à Decisão do Krajský súd v Prešove (Tribunal Regional de Prešov, Eslováquia) no processo n.º 19Co/76/2019, a qual relativamente à duração do contrato, *impõe que*

se determine precisamente se o contrato foi celebrado por tempo indeterminado ou determinado e, no caso de duração determinada, deve precisar a duração exata no contrato. Considera igualmente necessário que a menção da duração do contrato esteja contida diretamente no próprio contrato de consumo, isto é, no documento assinado pelo consumidor. Sublinha que a Lei eslovaca relativa ao crédito ao consumo distingue entre os conceitos da duração do contrato e do prazo para o reembolso definitivo do crédito ao consumo, pelo que o contrato deve incluir estas duas informações.

- 9 O demandante também invoca a Decisão do Krajský súd v Prešove (Tribunal Regional de Prešov), segundo a qual, ao indicar a TAEG, não basta apresentar o montante da TAEG, há que indicar também todos os pressupostos utilizados para o seu cálculo. Estes pressupostos são a indicação do montante do crédito, do montante das prestações, da frequência das prestações, do número de prestações mensais, da taxa de juros e de todos os encargos. Segundo a jurisprudência eslovaca, para cumprir o requisito de mencionar os pressupostos para o cálculo da TAEG, não basta indicar o montante da TAEG em si, também tem de figurar no contrato o **cálculo matemático** com base no qual o mutuante fixou o montante da TAEG.
- 10 Segundo as declarações do demandante, a indicação do **tipo** de crédito ao consumo é exigida tanto pela diretiva como pela Lei eslovaca relativa ao crédito ao consumo.
- 11 Segundo o demandante, a falta de elementos obrigatórios torna o contrato de crédito gratuito e sem juros e o prazo de prescrição começa a correr a partir da decisão judicial que declara que o crédito está isento de juros e é gratuito.
- 12 Segundo a **demandada**, todos os elementos do contrato que o demandante alega estarem em falta figuram também nos «Formulários de informação padrão sobre o crédito ao consumo», nos quais:
 - o n.º 2, alínea a), dispõe: tipo de crédito ao consumo – crédito destinado ao refinanciamento.
 - o n.º 2, alínea d), dispõe: duração do contrato de crédito – o contrato de crédito é celebrado por tempo determinado até ao momento do reembolso de todas as obrigações para com o banco decorrentes do contrato de crédito. Em caso de reembolso correto, a duração do contrato de crédito é de 96 meses; o prazo previsto para o reembolso definitivo do crédito depende da data de vencimento da primeira prestação e corresponde ao reembolso das 96 prestações mensais.
 - ponto n.º 3, alínea b), dispõe: taxa anual de encargos efetiva global – a TAEG é calculada com base nos seguintes dados: montante do crédito ao consumo, montante da prestação mensal fixa, número total de prestações mensais fixas, taxa de juros e, em seguida, referência, de modo preciso, ao estipulado no contrato.

- 13 A demandada está, portanto, convencida de que cumpriu tanto os requisitos da diretiva como da Lei eslovaca relativa ao crédito ao consumo. Segundo a demandada, a ação destinada a obter a declaração de que o crédito está isento de juros e é gratuito, a restituição por enriquecimento sem causa e a declaração do caráter abusivo da cláusula contratual, foi instaurada três anos após o reembolso do crédito e reveste, portanto, um caráter manifestamente especulativo.
- 14 A demandada sublinha, em seguida, que o demandante recebeu o formulário de informação padrão sobre o crédito ao consumo em 16 de dezembro de 2016, ou seja, 5 dias antes da celebração do contrato de crédito, assim, caso certos elementos não lhe fossem claros o demandante teve tempo suficiente para tomar as medidas necessárias para os esclarecer antes da assinatura do contrato.
- 15 A demandada invoca a Decisão do Tribunal de Justiça no processo C-290/19, segundo a qual, se o mutuante indicar no contrato de crédito o montante exato da TAEG, cumpriu a sua obrigação de informação para com o consumidor.
- 16 A demandada suscita igualmente uma exceção de prescrição nos termos do artigo 107.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil eslovaco. Mesmo que o prazo de prescrição começasse a correr na data de reembolso da totalidade do saldo do crédito, a ação de restituição por enriquecimento sem causa estaria prescrita quando a ação fosse instaurada em tribunal.
- 17 Segundo a demandada, resulta dos Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos C-698/18, C-699/18, C-224/19 e C-259/19 que:
 - a) a fixação de prazos razoáveis de recurso, sob pena de preclusão, por razões de segurança jurídica, é compatível com o direito da União. O mesmo se aplica à regra que permite suscitar uma exceção de prescrição contra ações intentadas pelos consumidores também no caso da ação destinada a alegar os efeitos restitutivos resultantes da declaração de que o crédito está isento de juros e é gratuito.
 - b) se um prazo de prescrição de três anos for fixado por lei e conhecido antecipadamente, constitui um meio suficiente para permitir ao consumidor em causa preparar e intentar um recurso efetivo. Por conseguinte, a duração do prazo de prescrição não é por si só, incompatível com o princípio da efetividade.
- 18 Tanto o demandante como alguns órgãos jurisdicionais eslovacos interpretaram o Acórdão do Tribunal de Justiça C-485/19 no sentido de que o Tribunal de Justiça «manteve em vigor» apenas um prazo objetivo de prescrição de dez anos.

Fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 19 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a Lei eslovaca relativa ao crédito ao consumo não transpôs corretamente a diretiva no que respeita à duração do contrato e exigiu que o mutuante apresentasse, no momento da celebração do

contrato controvertido, informações adicionais como se depreende da comparação entre a citação da diretiva e a citação da Lei eslovaca relativa ao crédito ao consumo.

- 20 A relação contratual entre as partes já terminou, pelo que não pode ser invocada a natureza abusiva de uma cláusula contratual.
- 21 Cabe igualmente ao órgão jurisdicional nacional abordar a questão da validade do prazo de prescrição. Este órgão jurisdicional considera que é contrário ao princípio da efetividade que o prazo de prescrição da ação de restituição por enriquecimento sem causa – prestação executada com base numa cláusula contratual abusiva – comece a correr antes de o órgão jurisdicional se pronunciar sobre essa cláusula abusiva.
- 22 Por outro lado, o órgão jurisdicional tem dúvidas sobre a questão de saber se a mesma conclusão também deve ser tirada quando o contrato não contém um dos elementos previstos na lei (cuja falta leva a concluir que o crédito está isento de juros e é gratuito) ou o designa de maneira incorreta.
- 23 O órgão jurisdicional considera que o conhecimento pelo consumidor da existência de um enriquecimento sem causa deve estar associado a um momento objetivo concreto. Não basta que o consumidor alegue ter tomado conhecimento do enriquecimento sem causa numa determinada data por um terceiro (por exemplo, uma associação cívica que lhe emitiu um certificado em como tomou conhecimento do enriquecimento sem causa no prazo de dois anos após ter instaurado a ação).
- 24 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, no que respeita à questão do início do prazo de prescrição, numa ação por enriquecimento sem causa não há diferença entre a ação baseada na relação de consumo e a ação resultante de outras relações jurídicas, com a ressalva de que, nas relações que não sejam de consumo, as disposições nacionais não preveem que o prazo de prescrição só comece a correr a partir do momento em que o órgão jurisdicional tenha determinado o fundamento jurídico dessas ações.
- 25 O órgão jurisdicional nacional discorda da argumentação jurídica do demandante e concorda com a argumentação jurídica da demandada, mas, à luz da jurisprudência do Krajský súd v Prešove (Tribunal Regional de Prešov) (enquanto tribunal de recurso), decidiu solicitar a interpretação das Diretivas 2008/48/CE e 93/13/CEE e dos acórdãos do Tribunal de Justiça. A interpretação destas diretivas e da jurisprudência é imprescindível para a resolução do litígio quanto ao mérito.
- 26 Por conseguinte, o órgão jurisdicional nacional submete as questões prejudiciais que figuram no dispositivo.